



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500588-57.2023.8.26.0573, da Comarca de Conchas, em que é apelante ASDRUBAL MOREIRA BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **de ofício, corrigiram o erro material relativo aos dias-multa fixados ao apelante para constar o pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa e negaram provimento ao apelo, mantendo-se, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 962

Apelação Criminal nº 1500588-57.2023.8.26.0573

Comarca: Conchas

Vara de origem: 2ª Vara

Assunto : Furto

Juiz prolator da sentença: Dr. Ales Novaes Francis Dicler

Apelante: Asdrúbal Moreira Barbosa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Asdrúbal Moreira Barbosa foi condenado por furto, conforme art. 155, §1º do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 27 dias-multa, além de indenização de R\$ 600,00 à vítima. O crime ocorreu em 21 de dezembro de 2023, quando o apelante subtraiu diversos itens de um salão de cabeleireiro durante a madrugada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) concessão de justiça gratuita; (ii) absolvição por atipicidade da conduta; (iii) reconhecimento do furto privilegiado; (iv) redução da pena base; (v) afastamento da majorante do repouso noturno; (vi) fixação de regime inicial aberto; (vii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (viii) aplicação da suspensão condicional do processo. III. Razões de Decidir 3. A concessão de justiça gratuita deve ser analisada pelo Juízo das Execuções, conforme jurisprudência do STJ. 4. A condenação foi justa, com base em provas robustas, incluindo confissão do apelante e depoimentos de testemunhas. 5. A majorante do repouso noturno é aplicável, pois o crime ocorreu durante a madrugada. 6. O princípio da insignificância não se aplica, dado o valor dos bens furtados e a reincidência do apelante. 7. O furto privilegiado não é reconhecido, pois o apelante é reincidente e o valor dos bens supera o salário-mínimo vigente. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita deve ser analisada pelo Juízo das Execuções; 2. A condenação por furto é mantida, com aplicação da majorante do repouso noturno e rejeição do princípio da insignificância e do furto privilegiado. Legislação Citada: Código Penal, arts. 33, 44, 59, 77, 155, §1º e §2º; Código de Processo Penal, art. 386, III. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp: 1704634 SC 2017/0264728-2, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/05/2018; STJ,

AgRg no HC: 849435 SC 2023/0305160-5, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 04/03/2024; STF, HC: 73518 SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26/03/1996; STJ, AgRg no AREsp: 2463008 SC 2023/0327077-8, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 13/08/2024.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Asdrúbal Moreira Barbosa, contra a r. sentença lançada às fls. 153/161 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 155, §1º do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor mínimo legal, em razão do fato ocorrido em 21 de dezembro de 2023. Foi condenado ainda, ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) de indenização à vítima.

Inconformado, o apelante, em suas razões recursais, pleiteia em preliminar os benefícios da justiça gratuita. No mérito pugna pela absolvição pela atipicidade da conduta, com fundamento no princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteia: (i) o reconhecimento do furto privilegiado; (ii) a redução da pena base no mínimo legal; (iii) o afastamento da majorante do repouso noturno; (iv) a fixação do regime inicial aberto; (v) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e se o caso, aplicação da suspensão condicional do processo. Por fim, prequestiona a matéria debatida. (fls. 178/186)

Constam as contrarrazões ministeriais (fls.191/195) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opinam pelo improvimento do apelo. (fls. 203/213)

É o relatório .

O apelante alega em preliminar a concessão da justiça gratuita , argumentando que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as despesas e custas da presente ação penal.

Insta consignar, que a análise da capacidade do apelante para arcar com os valores deve ser realizada pelo Juízo das Execuções, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. MOMENTO ADEQUADO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão, por meio de agravo regimental, requer a apresentação de novos fundamentos capazes de alterar o posicionamento anteriormente firmado. 2. No caso em exame, o agravante insurge-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de recurso especial interposto nesta Corte Superior, a qual reconheceu que os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, acerca do momento mais adequado para formular pedido de gratuidade judiciária, encontravam-se em sintonia com o ordenamento jurídico vigente. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pedido de isenção das custas judiciais pelo condenado deve ser realizado perante o Juízo da Execução, o qual, mostra-se mais bem estruturado para fazer a análise acerca da condição econômica do apenado. Precedentes. 4. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1704634 SC 2017/0264728-2, Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 17/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2018)

É exatamente este o caso dos autos, de sorte que cabe ao Juízo das Execuções examinar eventual pedido de isenção, uma vez que somente naquela oportunidade, quando o réu for chamado a satisfazer a obrigação, é que deverá demonstrar ao Magistrado sua condição financeira e postular

eventual isenção do pagamento das custas.

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

O apelo, data venia, não comporta provimento.

Com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a condenação do apelante pelo crime de furto foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório.

A materialidade do crime é inconteste, sobretudo diante do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 09/12), auto de exibição/apreensão e entrega (fls. 14/15), do auto de avaliação (fls. 18/19), bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal.

A autoria delitiva atribuída ao apelante é, igualmente, indubitosa.

De acordo com a exordial acusatória, Asdrúbal Moreira Barbosa foi denunciado como incurso no art. 155, §1º, do Código Penal, porque no dia 21 de dezembro de 2023, por volta das 05h30, na rua Prefeito Catardi Cláudio Pastina, 549-B, Vila Pastina, no município e comarca de Conchas, subtraiu para si um produto da marca Taiff, uma escova marca NKS, quatro frascos de perfume, marca Fine, um creme corporal, marca Hinode, uma pomada/creme/gel, marca Beauty color, dois mousses de cabelo, marca Hinode, uma furadeira elétrica, marca Bosch, um gel/mousse de cabelo, marca Luci e um frasco de suplemento alimentar, marca Hinode, em conjunto avaliados em R\$1.535,00, pertencentes à vítima Marcos Caprioli, conforme

auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 14/15) e auto de avaliação. (fls. 18/19)

Segundo apurado, na data e local dos fatos, Asdrúbal adentrou o estabelecimento comercial da vítima, um salão de cabeleireiro, durante a noite, subtraiu os objetos mencionados e fugiu, tomando rumo desconhecido.

A vítima, ao ouvir um barulho, dirigiu-se ao salão e percebeu que o ambiente estava revirado, além da ausência de diversos produtos. Imediatamente, acionou a Polícia Militar, que, após realizar diligências, localizou Asdrúbal, indivíduo já conhecido nos meios policiais. Ao ser questionado, ele confessou aos militares a autoria do crime.

Com Asdrúbal foi encontrado um saco de lixo preto. Ao ser interrogado, ele admitiu que dentro dele estavam os objetos recentemente subtraídos da barbearia. Diante disso, foi preso em flagrante e conduzido à delegacia de polícia, onde foi formalizado o respectivo auto. Com exceção de alguns frascos de perfume, os demais itens foram apreendidos e devolvidos à vítima.

Esse é o teor da prova oral colhida.

DOS DEPOIMENTOS NA FASE JUDICIAL

Asdrúbal Moreira Barbosa, alegou que a acusação é verdadeira. “Confessa que infelizmente estava vivendo em uma situação precária e acabou cometendo o delito. Sua irmã morava consigo, mas saiu da

casa e mandou cortar luz e água. Havia voltado a usar drogas e acabou cometendo alguns furtos, o problema da sua vida é a droga. Tentou trabalhar mas não conseguiu, tentou pedir as coisas mas não conseguia, mas acabou fazendo isso. Está ciente que isso não justifica seus erros, mas foi o que aconteceu.”

Marcos Capriolo, vítima, narrou que: “chegou pela manhã em sua barbearia e notou que estava tudo jogado, gavetas para o chão, tudo aberto, revirado. Ficou preocupado pois seus pais moram ali, mas felizmente perdeu apenas os bens materiais, pomadas, coisas da barbearia. Chegou no local por volta das 7h. Logo em seguida avisou a polícia e saiu procurando as coisas. Ligou diretamente para um policial que corta o cabelo no local então foi bem rápido. Os policiais encontraram o rapaz que furtou, ele estava com as coisas em cima da cama. Reconheceu os objetos como seus, pomadas, furadeira. Alguns produtos não conseguiu recuperar, algumas pomadas, um produto utilizado para impermeabilizar taco, entre outras coisas. Acredita que entre os objetos não recuperados deve ter perdido cerca de 600 reais.”

Sempre é bom lembrar que em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância, merecendo total credibilidade.

Aliás, temos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio,

é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. (...)

(STJ - AgRg no HC: 849435 SC 2023/0305160-5, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)

A prova acusatória ainda foi alicerçada pelos relatos seguros do Camilo Aparecido Miranda, policial militar, que declarou: “na manhã dos fatos estava em serviço com o policial Bazan quando foram informados de um furto em uma barbearia. A vítima ligou diretamente ao policial, contou o ocorrido, fizeram contato com ele. A barbearia fica na garagem de uma casa, casa dos pais da vítima, mas não devem ter ouvido o réu entrando no local. Não pôde precisar o horário. Já havia histórico de Asdrubal cometendo furtos pela madrugada, sabiam disso, tem outros processos. Teve até um outro furto em que ele foi flagrado furtando objetos de um caminhão e as vítimas o detiveram. Por tudo isso já tinham em mente quem era o autor e se dirigiram até a residência dele, sendo que o encontraram no caminho com os objetos. Ele disse que pulou para a barbearia pelo muro lateral da barbearia, inclusive é a casa de um policial o local. Foi levado até o hospital e depois ao plantão, onde ele confessou os fatos, disse até que primeiro tentou furtar um mercado na madrugada, quebrou o vidro, mas não conseguiu e depois foi para a barbearia. Foi comunicado do crime por volta das 7h, 7h10m. Mas Asdrubal sempre praticava esses ilícitos pela madrugada, era muito comum. A vítima reconheceu os produtos subtraídos. Ele foi detido em frente sua residência, não ofereceu resistência.”

Edmundo Bazan Pereira dos Santos Junior, policial militar, asseverou que: “estava de serviço com Camilo, em patrulhamento, quando a vítima ligou para Camilo informando sobre o furto. Foram até o local, o dono

da barbearia informou que havia sido furtado e iniciaram um patrulhamento pelo local. Já tinham conhecimento que o réu estava fazendo furtos na cidade, e foram até a casa dele, sendo que próximo à casa dele viram ele com um saco preto na mão. Durante a abordagem nada de ilícito foi encontrado, mas perguntaram sobre os objetos no saco preto e o réu confessou. Não se recorda exatamente que horas foi o furto.”

Consigna-se que não há nos autos nenhum motivo que faça crer que os policiais acusariam o apelante falsamente somente para lhe atribuir graciosamente a autoria do crime de furto.

Nessa esteira, temos o entendimento do E Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. – (...) VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (...)” (STF - HC: 73518 SP, Relator.: CELSODE MELLO, Data de Julgamento: 26/03/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENTVOL-01846-02 PP-00293)

sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (...) . 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

Não se pode admitir, aliás, que a condição de agente público de segurança seja um entrave à prestação de testemunhos, ainda mais porque estes se submetem ao compromisso legal e se sujeitam, caso faltem com a verdade, às penas da Lei. Seria um enorme contrassenso o Estado selecionar pessoas para atuar na segurança pública e, em um momento posterior, desconsiderar seus testemunhos em juízo.

Assim, verifica-se que o apelante confessou o delito em juízo, sob o crivo do contraditório, e que a declaração da vítima na fase policial foi confirmada em juízo e respaldada pelas testemunhas policiais, não caracterizando violação ao art. 155 do CPP.

No mais, inviável o afastamento da majorante descrita no §1º do art. 155 do Código Penal (repouso noturno), porque o próprio réu confessou em juízo que praticou o crime durante madrugada, por volta das 02h00/03h30, devendo ser mantida.

A propósito, sobre o assunto temos o Tema Repetitivo 1144 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece: “1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço. 2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto. 3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime. 4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.”

A Douta Defesa alega que o fato ocorreu em um estabelecimento comercial e, em benefício do acusado, prevalece a presunção de inocência.

Insta consignar, que não há qualquer restrição imposta pelo dispositivo legal em relação a estabelecimentos comerciais.

Sobre o assunto, temos o posicionamento dessa Egrégia 11ª Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Mateus foi condenado a um ano, seis meses e vinte dias de reclusão em regime inicial fechado, além do pagamento de quatorze dias-multa, por subtrair uma máquina

lavadora de alta pressão, avaliada em R\$ 3.500,00, mediante escalada, de uma concessionária de veículos. A ação foi percebida por um transeunte que acionou a Polícia Militar, resultando na prisão em flagrante do apelante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de insuficiência probatória para absolvição; (ii) a fixação da pena-base no mínimo legal; (iii) o afastamento da causa de aumento do repouso noturno; (iv) a fixação de regime inicial semiaberto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e confissão do apelante, corroboradas por depoimentos de testemunhas. 4. A confissão do apelante está em sintonia com as demais provas, confirmando a subtração do objeto durante o repouso noturno. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A confissão do réu, corroborada por outras provas, é suficiente para a condenação. 2. A causa de aumento do repouso noturno é aplicável mesmo em estabelecimento comercial. LEGISLAÇÃO CITADA: Código Penal, arts. 14, II, 33, 59, 61, 77, 155, § 1º; Código de Processo Penal, art. 188, 387. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, HC 393331/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 23.05.2017; STJ, HC 385130/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.05.2017; STJ, HC 338940/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 16.05.2017; STJ, HC 352983/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 04.05.2017; STJ, HC 392551/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 02.05.2017; STJ, HC 392027/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 02.05.2017; STJ, REsp 1.931.145/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 22.06.2022; STJ, HC 501072/SC, Rel. Min. Félix Fischer, j. 06.06.2019; STJ, AgRg nos EDD no REsp 1793735/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 28.05.2019; STJ, HC 456927/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12.03.2019; STJ, AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 27.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 1234013/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 23.08.2018; STF, RHC 134829/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28.03.2017; STJ, AgRg no AREsp 1358292/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 27.11.2018. (TJSP; Apelação Criminal 1527137-38.2024.8.26.0228; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 21ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

A defesa alega ainda, que a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 1º do artigo 155 do Código Penal (prática de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (parágrafo 4º). Assiste razão a defesa, mas no caso em exame só restou comprovada a forma simples do furto, com a incidência da majorante e não da qualificadora.

Destarte, como acima mencionado, a condenação do apelante pelo crime de furto praticado no período noturno nos termos prolatados, era mesmo de rigor, não prosperando o pleito absolutório por atipicidade, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, tampouco a desclassificação para a figura do furto privilegiado, previsto no art. 155, §2º do Código Penal.

Primeiramente, é essencial diferenciar valor insignificante de pequeno valor. O primeiro pode excluir a tipificação do crime, por não representar uma ofensa relevante ao bem jurídico protegido - o patrimônio - caracterizando atipicidade material. Já o segundo pode configurar o furto privilegiado, conforme disposto no § 2º do art. 155 do Código Penal, sujeito a uma pena mais branda, proporcional à lesividade da conduta.

No caso em exame, não se mostra insignificante, tampouco de baixo valor o bem furtado, já que os bens subtraídos foram avaliados em R\$1.535,00 (auto e avaliação - fls.18/19)

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a doutrina e a jurisprudência pátria estabelecem que o reconhecimento do Princípio da Insignificância exige o cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos.

Os requisitos objetivos estão ligados às circunstâncias da dinâmica delituosa, como: mínima ofensividade da conduta; reduzida periculosidade da ação; menor reprovabilidade do ato; e lesão jurídica pouco expressiva. Os requisitos subjetivos estão relacionados às circunstâncias judiciais do agente e às condições da vítima. O Supremo

Tribunal Federal, sobre o assunto, asseverou que:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O entendimento do STF é firme no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede, em regra, a aplicação do princípio. Hipótese de paciente condenado pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, não estando configurados, concretamente, os requisitos necessários ao reconhecimento da irrelevância material da conduta. 2 . Agravo regimental desprovido.

(STF - AgR HC: 175945 PR - PARANÁ 0029602-83.2019.1 .00.0000, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/04/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-119 14-05-2020)

Insta ressaltar que, para a aplicação do princípio da insignificância, deve haver a presença cumulativa dos requisitos objetivos e subjetivos, que não é o caso dos autos, já que a conduta do apelante não preenche os requisitos exigidos.

Constata-se ainda, que a res furtiva foi avaliada em R\$ 1.535,00 (fls. 18/19), ou seja, referido valor supera e muito os 10% do salário-mínimo vigente à época do fato (R\$ 1.320,00), portanto, não está em conformidade com a exigida inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nesse sentido, temos o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. O PREJUÍZO SUPERA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. RÉ REINCIDENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO

DESPROVIDO. 1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. No caso, não se verifica mínima ofensividade da conduta da agente, haja vista o valor dos itens subtraídos (14 frascos de desodorante), avaliados em R\$ 215,18 (duzentos e quinze reais e dezoito centavos), correspondente à 20% do salário mínimo fixado à época (Ano de 2019 - R\$ 998,00), nem tampouco o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento da agente, que ostenta uma condenação transitada em julgado por crime patrimonial, o que evidencia a lesividade da conduta, segundo os parâmetros jurisprudenciais desta Corte. 3. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp n. 221.999/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2463008 SC 2023/0327077-8, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 13/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2024)

É este, também, o entendimento desta C. Câmara (destacamos):

APELAÇÃO COM REVISÃO - Furto qualificado - Art. 155, § 4º, IV, do CP - Sentença que absolveu sumariamente a ré pela atipicidade da conduta - Aplicação do princípio da insignificância - Recurso do Ministério Público visando o prosseguimento da ação penal – Acolhimento - Materialidade comprovada e indícios suficientes da autoria - Ré detida em regular estado de flagrância, na posse da res furtiva - Princípio da insignificância que não incide na espécie, à luz da jurisprudência desta C. Câmara - Ausência de previsão legal - Delitos de menor repercussão que já encontram responsabilização proporcional perante o Direito Penal - Caso concreto, ademais, que não supera os requisitos eleitos pela jurisprudência para consideração ausência de lesão ao bem jurídico tutelado - Ré que, em tese, praticou delito em sua forma qualificada não se amoldando à reclamada mínima ofensividade da conduta do agente - “Res furtivae” avaliada em montante superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos que não se harmoniza com a exigida inexpressividade da lesão jurídica provocada - Responsabilização que deve ser apurada mediante a regular instrução do feito - Sentença reformada - Apelação provida, nos termos do v. Acórdão, com determinação.

(TJ/SP, Apelação Criminal nº 1502066-73.2020.8.26.0616, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Renato Genzani Filho, j. em

28/02/2025, V.U.)

Igualmente inviável o acolhimento da tese de furto privilegiado.

O art. 155, §2º do Código Penal estabelece que: “Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.”

Assim, não prospera o pleito defensivo, porque o apelante não cumpre os dois requisitos objetivos exigidos, vez que é reincidente (fls. 28/36) e os bens subtraídos, avaliados em R\$ 1.535,00, ultrapassam o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos – R\$ 1.320,00.

Nessa esteira, temos o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL FURTO QUALIFICADO TENTADO. RES FURTIVA. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULAS N. 440 DO STJ E 718 E 719, AMBAS DO STF. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para o reconhecimento do crime de furto privilegiado - direito subjetivo do réu -, a norma penal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada que, na linha do entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 2. É indiferente que o bem furtado tenha sido restituído à vítima, pois o critério legal para o reconhecimento do privilégio é somente o pequeno valor da coisa furtada. 3. In casu, o Juiz de primeira instância destacou, na sentença condenatória, que o valor da res furtiva apurado no auto de avaliação era superior ao do salário-mínimo na época dos fatos, circunstância que obsta o reconhecimento da forma privilegiada do furto. 4. Não há

ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto quando apontado dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, a reincidência e as consequências do delito -, ainda que o quantum da pena seja inferior a 4 anos (art. 33, § 3º, do CP). Respeito às Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719, ambas do STF. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1785985 SP 2018/0329422-7, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 03/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2019)

Assim, a condenação era mesmo incontornável, não prosperando a pretensão absolutória.

No que concerne a dosimetria da pena, passa-se à análise.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Na primeira fase, atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, o juízo de primeira instância, fixou a pena-base no dobro do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em razão dos maus antecedentes do réu, sendo que nessa fase foram consideradas 07 (sete) condenações. Assim, justificado pelo Douto Magistrado: "(...) Quanto aos antecedentes criminais, o réu possui 8 condenações com trânsito em julgado (Processos 0000015-97.2015.8.26.0145, 0000408-90.2013.8.26.0145, 0000937-80.2011.8.26.0145, 0001966-68.2011.8.26.0145, 0002711-48.2011.8.26.0145, 0002900-89.2012.8.26.0145, 0002954-55.2012.8.26.0145 e 0003308-17.2011.8.26.0145 - fls 28-36). Utilizarei, portanto, a primeira das condenações para o reconhecimento da reincidência na segunda fase, e as sete condenações sobressalentes na presente fase (...)”

O pleito defensivo de fixação da pena base no mínimo legal não comporta acolhimento, vez que o MM. Magistrado a quo devidamente justificou a exasperação da pena, que foi dosada de forma de adequada e proporcional.

Ressalta-se que: “(...) 2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. (...)” (STJ - HC: 373327 MS 2016/0258243-3, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017)

Na segunda fase, presente a circunstância agravante (reincidência — Processo nº 0000015-97.2015.8.26.0145-fl.34) e a circunstância atenuante (confissão), logo, com acerto, as circunstâncias foram compensadas e a pena se manteve no patamar anterior.

Na derradeira fase, inexistem as causas de diminuição e presente a causa de aumento (furto praticado durante o repouso noturno - art. 155, §1º, do CP), em razão disso, a pena foi exasperada em 1/3. Portanto, a pena definitiva é de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa.

Nesta etapa, verifica-se que ocorreu um erro material constante nos dias-multa, sendo o correto, 26 (vinte e seis) dias-multa.

DO REGIME PRISIONAL

Mantém-se o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §3º do Código Penal, vez que o réu ostenta maus antecedentes criminais e é multirreincidente.

Para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em conta a) previsão legal impondo regime inicial; b) quantidade da pena imposta; c) reincidência; d) circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; e) gravidade concreta da execução do crime e, por fim, f) a periculosidade à sociedade.

O apelante, multirreincidente, demonstra má conduta social, consciente das consequências de seus atos ilícitos, mas reincidindo sem arrependimento. Sua escolha por lesar terceiros em vez de seguir na honestidade evidencia que faz do crime seu meio de vida.

Sobre o assunto, temos o ensinamento do STF: “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do art. 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do art. 59 e inciso III ([RHC 64.970](#)). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do art. 33, com observância dos critérios previstos no art. 59.’ ([HC nº 70.289-SP](#), 1ª Turma, Rel. Min. Sidney Sanches, in RTJ, 148:490)”

Era mesmo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos já que o apelante é reincidente em crime doloso (art. 44, II, CP). Pelo mesmo fundamento, não é viável a suspensão condicional da pena, conforme disposto no art. 77, I e II do

Código Penal.

Verifica-se ainda, que o Ministério Público apresentou requerimento de fixação do valor mínimo indenizatório na denúncia no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) referente aos prejuízos suportados pela vítima. (fls. 66/68). Referido valor foi fixado em sentença. Nada, pois, a alterar.

Por fim, a defesa suscitou o prequestionamento de toda a matéria tratada.

Ante o exposto, de ofício, corrige-se o erro material relativo aos dias-multa fixados ao apelante para constar o pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa e nega-se provimento ao apelo, mantendo-se, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.

CARLARAHAL

Relatora